



TERMO DE IMPUGNAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA- SC.

Ref. *Termo de Impugnação de Edital* PROCESSO ADMINISTRATIVO 04/2020 - PREGÃO PRESENCIAL PR 03/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E/OU EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA NO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC com fornecimento de materiais elétricos, composto por aproximadamente 1.000 unidades de iluminação pública, de acordo com as normas e especificações da CELESC e obedecido o rigor técnico exigido para trabalhos desta natureza, conforme especificações constantes nos Anexos VI e VII do edital.

ANDRESSA PAULA DE SOUZA – ME (Energia Inovação e Tecnologia), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.446.363/0001-71, com sede à Rua Cândida Correa Becker, n° 306 – Sala Frontal, Centro, Cep.: 89.618-000, em Monte Carlo, SC, através de sua Sócia Proprietária, Senhora **ANDRESSA PAULA DE SOUZA**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade n° 5.060.588 SSP/SC, e CPF sob n° 059.187.689-20, dentro do prazo legal e em consonância com a legislação vigente, em especial a Lei 8.666/93, Lei 8.883/94, Lei 10.520/2002 e pela CF/88, interpor **Termo de Impugnação de EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PR 03/2020**, pelas razões fáticas de direito a seguir expostas:

TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE E FORMA

Nos termos do disposto no Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente

Rua Cândida Correa Becker, 306. Bairro dos Ypês – Monte Carlo/SC. CEP 89618-000. Fone/Fax (49) 3546-1343.
CNPJ 11.446.363/0001-71 – Insc. Estadual 256.575.800 – energiat@hotmail.com



instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme se extrai do próprio edital em comento, como segue:

4. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

4.1. Quaisquer dúvidas porventura existentes, pedido de esclarecimentos, ou ainda, impugnação ao ato convocatório do presente Pregão, deverão ser objeto de consulta, por escrito, a Pregoeira da Prefeitura, protocolizando pedido até **02 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura**, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Agronômica, endereço Rua Sete de Setembro, 215, Centro, Estado de Santa Catarina, CEP 89188-000, no horário de expediente, cabendo a Pregoeira decidir sobre o mesmo até a data de julgamento das propostas.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a forma, legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

1. DOS FATOS

O Município de Agrolândia/SC, lançou processo de Licitação para **os Serviços já delineados no preâmbulo**, para serem utilizados e Contratados conforme a necessidade do Município Licitante.

De outro lado, percebe-se que o edital de licitação apresenta várias irregularidades Formais e Legais, que estão poderão causar problemas de ordem legal, e que poderão prejudicar a análise e julgamento do processo, **além de ter de despender recursos públicos sem justo motivo**, podendo a administração não assinar o melhor contrato, que é o objetivo máximo e constitucional da Licitação pública, que vistos por esse viés, se caracterizam totalmente ilegais.

Ainda nesse sentido, a administração publicou uma ERRATA na data de 04 de fevereiro de 2020, alterando valores de produtos, o que por si só ensejaria a republicação total do prazo, nos termos da Lei, o que não foi respeitado, mantendo-se a data original de abertura.

Por assim ter se apresentado o referido Edital, eivado de irregularidades, sejam formais ou contrárias as leis e ao bom senso legal, e assim está diretamente ferindo os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Proporcionalidade, e, por conseguinte o princípio da Razoabilidade.

J. J. J. J.



Ser razoável em processos de Licitações, é exigir a comprovação de condições por parte dos licitantes que garantam o mínimo de garantia na execução do objeto, bem como, possa trazer a baila empresas capacitadas em pé de igualdade na disputa, e, que cumpram algumas exigências técnicas exigíveis, em especial para o objeto do presente certame.

Neste interim, verificou-se a falta de algumas exigências editalícias, bem como exigências e regras que afrontam o Princípio de Legalidade, **pois não respeitam os ditames legais, como as normas da CELESC, que é a concessionária de energia do estado, bem como apresenta itens estranhos a presente licitação,** como passaremos a expor:

2. DA FRACIONAÇÃO DO OBJETO

Constam do Objeto da presente licitação vários objetos, que em detrimento da lei, deveriam ser fracionados para obtenção de melhor contratação pela administração, a saber:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E/OU EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA NO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC”.

Ocorre que o objeto deveria ser fracionado em outros 03 pelo menos, pois **“SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DE REDE, e, SERVIÇOS DE EXTENSÃO DE REDE”**, são perfeitamente estranhos ao Objeto **“MANUTENÇÃO DA REDE PÚBLICA DE ILUMINAÇÃO”**.

Assim sendo, já que o julgamento será por menor preço Global, em conformidade com o item 1.1. do Edital, deveriam cada um em separado fazer parte de outro processo de licitação, pois as empresas que fazem efetivamente Manutenção da rede de iluminação pública, não tenham aptidão e especialidade para fazer PROJETOS, que ao nosso ver tratam-se de especialidades e ramos diferentes.

Ainda neste sentido, a parte do objeto denominado “EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA NO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC”, não pode fazer parte deste objeto, se a

Umbeke



administração quiser utilizar o recurso oriundo da “**Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP**”, instituída pela Emenda Constitucional no 39/2002, de 20 de dezembro de 2002.

Dito recurso da **COSIP** só pode ser utilizado para **MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, não podendo ser desviado para outros fins, **(neste caso Extensão de Rede)**.

Não fosse isso, é obrigação legal da Administração pública verificar no momento do lançamento de edital, observar se o objeto é divisível, em sendo, deverá assim proceder.

Esta obrigação não se trata de mera faculdade da administração, mas sim uma imposição legal da Lei 8.666/93, em seu artigo 23, parágrafo primeiro, conforme segue:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão **divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Por todos os fatos apresentados, bem como os dispositivos legais apresentados, merece ser dado provimento ao nosso termo, para reformar o edital atacado nos termos suscitados, com a devida republicação do prazo de abertura, nos termos da lei.

3. DAS EXIGÊNCIAS CONTROVERSAS



Nota-se que há algumas exigências controversas ou dissociadas, uma vez que nas exigências de Habilitação dentro do corpo do edital não são claras.

Percebe-se que o Edital em comento, mais especificamente no item **8.1.4.**, **assim requer:**

8.1.4 Habilitação Técnica

Da Proponente:

(...)

f) Certificado de Registro Cadastral, emitido pelas Centrais Elétrica do Estado de Santa Catarina - CELESC, contendo as seguintes descrições dos materiais e/ou serviços:

a) Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea;

b) Serviços de Instalação de Iluminação Pública.

c) Serviços de manutenção de iluminação pública;

d) Manutenção de linhas e redes de distribuição energizadas; e) Serviços de construção e reforma de rede de distribuição em rede energizada com rede nua.

Este atestado não corresponde ao objeto desta licitação, o correto seria exigir o CRC emitido pela CELESC, pois o rol do que está sendo exigido não fazem parte para a execução da iluminação pública objeto desta licitação, **informação está que pode ser consultada no site da CELESC conforme documentação a baixo:**



DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA CADASTRO DE EMPRESAS
PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO
E MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

PRIMEIRO CADASTRO – VALIDADE: 1 ano.

REQUISITOS TÉCNICOS

Introdução

Este documento tem como objetivo orientar prestadores de serviços de instalação e/ou manutenção de iluminação pública, no que se refere aos requisitos técnicos necessários para sua inscrição no Cadastro de Fornecedores da Celesc Distribuição ou Homologação Técnica de Empreiteira (HTE). As exigências abaixo descritas serão verificadas quanto ao seu cumprimento, durante a verificação dos documentos necessários à Qualificação Técnica, e são fatores condicionantes para o cadastro.

Documentação

Para o cadastro no subgrupo de Serviços de instalação de iluminação pública – subgrupo 2.1.39 e/ou Serviços de manutenção de iluminação pública – subgrupo 2.2.08, serão exigidos os seguintes documentos:

Subgrupo	Documentos									
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
2.1.39	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
2.2.08	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓

Relação de subgrupos

2.1 – Serviços de construção de Redes de Distribuição de Energia Elétrica (RD e IP)

2.1.39 – Serviços de instalação de iluminação pública

2.2 – Serviços de Manutenção em Redes de Distribuição de Energia elétrica (RD, LT, IP)

2.2.08 – Serviços de manutenção de iluminação pública

<http://fornecedores.celesc.com.br/arquivos/fornecedores-licitacoes/cadastro-renovacao-fornecedores/manutencao-iluminacao-publica.pdf>

Ainda neste sentido, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO RETIRADO DO SITE AS CELESC O CORRETO PARA ESTE PROCESSO SERÁ APENAS ESTES ÚNICO 2 (DOIS) SUBGRUPOS ABAIXO:

2.1.39 – SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
2.2.08 – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Rua Cândida Correa Becker, 306. Bairro dos Ypês – Monte Carlo/SC. CEP 89618-000. Fone/Fax (49) 3546-1343.
CNPJ 11.446.363/0001-71 – Insc. Estadual 256.575.800 – energiait@hotmail.com

Projeto



Desta feita, em atenção a tudo que foi exposto, por medida de legalidade, requeremos desde já a reforma do edital em apreço para este item imediatamente impugnado, com a republicação total do prazo de abertura.

3.1. Habilitação Técnica

Conforme se extrai do Edital no **Item 8.1.4., letra “i”**, há novamente uma exigência contrária a legislação sobre a matéria emitida pela **CELESC, que é quem detem legitimidade para criar, emitir, fiscalizar e fazer exigências técnicas quando se fala em procedimentos na Rede Pública de Energia do Estado de Santa Catarina**, a saber:

8.1.4 Habilitação Técnica Da Proponente:

i) Atestado de manutenção de rede energizada (linha viva).

Está exigência não se faz necessária para execução objeto desta licitação a própria CELESC que é a responsável pela emissão deste documento CRC Certificado de Registro Cadastral exige apenas Acervo Técnico que comprove experiência da empresa na execução de atividades correspondentes aos **subgrupos 2.1.39 e/ou 2.2.08**. informação está disponível no site da CELESC, que anexamos abaixo para conhecimento:



**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA CADASTRO DE EMPRESAS
PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO
E MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Documentos (todas as cópias devem ser autenticadas)

- I. Certificado de Registro da Empresa e do Responsável Técnico no CREA de SC.
- II. Acervo Técnico expedido pelo CREA que comprove experiência da empresa na execução de atividades correspondentes aos subgrupos 2.1.39 e/ou 2.2.08.
- III. Acervo Técnico expedido pelo CREA que comprove experiência do Responsável Técnico da empresa na execução de atividades correspondentes aos subgrupos 2.1.39 e/ou 2.2.08. O Acervo Técnico apresentado no item II pode ser utilizado para a comprovação do Responsável Técnico, caso o mesmo seja o responsável pela execução do serviço junto ao CREA (ART).
- IV. Atestado de idoneidade comercial, fornecido por empresa que comprovem a execução do serviço contratado, correspondente aos subgrupos 2.1.39 e/ou 2.2.08, cumprindo com as suas obrigações de prazos e de fornecimentos de materiais.
- V. Deverá ser preenchido o **Anexo 01 – Quadro de Pessoal Disponível para Atividade de Instalação de Iluminação Pública**, itens 1.1 e 1.2 relacionando o quadro de empregados;
V.1 – Apresentar cópia autenticada das fichas de registro funcional;
V.2 – Cada turma deverá ser composta no mínimo por dois eletricitistas de distribuição, com revezamento das funções; ou um eletricitista e um ajudante, sem o revezamento das funções.
V.3 – Apresentar cópia autenticada do certificado de conclusão de curso de treinamentos com conteúdo programático e carga horária – aplicável para **eletricitistas e operadores de guindauto**.
- VI. Serão exigidos certificados de conclusão dos cursos de **NR-10 Básico**, **NR-10 Complementar (SEP)** e **NR-35**, com validade de 2 anos, para todos os membros da equipe. Caso os cursos estiverem com prazo vencido, ou outros fatores previstos nos itens 10.8.8.2 da NR-10 (29/06/16) ou 35.3.3 da NR-35 (22/09/16), apresentar

<http://fornecedores.celesc.com.br/arquivos/fornecedores-licitacoes/cadastro-renovacao-fornecedores/manutencao-iluminacao-publica.pdf>

Pedimos que seja exigida atestado compatível com o objeto desta licitação.

Destá forma, rogamos a esta administração a completa reforma deste item, com a devida republicação de prazo de

Rua Cândida Correa Becker, 306, Bairro dos Ypês – Monte Carlo/SC, CEP 89618-000, Fone/Fax (49) 3546-1343.
CNPJ 11.446.363/0001-71 – Insc. Estadual 256.575.800 – energiait@hotmail.com

Amadeu



abertura do presente certame, por todos os motivos e fundamentações legais expostas.

3.2. Itens desconexos com as normativas da CELESC

Ainda nesta esteira, o presente edital ora impugnado, em seu **ANEXO I - RELAÇÃO DOS ITENS E MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2020**, apresenta uma fragrante irregularidade.

Neste anexo encontra-se vários itens que não fazem parte do sistema de iluminação pública onde podemos confirmar novamente através do site da **Celeesc**, nas normativas: **E-313.0043; E313.0044, E313.0045, E313.0047, E331.0050 , E313.0054 e E3130076**, entre outras que fazem parte do sistema, mas diferem muito do exigido pela **CELESC**.

como exemplo os itens abaixo:

118	31959 - RELE FOTOELETR NF P/LAMPADAS ACIMA 150W	UN	100	22,70	2.270,00
119	31958 - RELE FOTOELETR. NF P/ LAMPADAS ATE 70W	UN	200	18,60	3.720,00

A normativa **E.313.0050**, que normatiza os **Relés Fotoeletrônico**, contém todas as especificações deste produto, o que difere e muito dos item licitados 118 e 119 este é apenas um exemplo.

No caso em tela, referente os itens 118 e 119, a descrição técnica do Rele deveria observar o que segue, em especial a alínea "D":

Amorim

Iluminação Pública:

E-313.0043 - Luminária integrada (atualizado em 23/08/2009)

[Acesse o arquivo](#)

E-313.0044 - Iluminação Pública (atualizado em 10/09/2014)

[Acesse o arquivo](#)

E-313.0047 - Reator externo com capacitor e ignitor incorporado para lâmpada a vapor de sódio alta pressão (atualizado em 19/09/2012)

[Acesse o arquivo](#)

E-313.0050 - Relé fotoeletrônico (atualizado em 14/02/2008)

[Acesse o arquivo](#)

E-313.0054 - Kit removível (reator, ignitor e capacitor) para lâmpada a vapor de sódio alta pressão (atualizado em 24/06/2009)

[Acesse o arquivo](#)

Ativar o Windows

Ative o Windows para obter o melhor desempenho.

<https://www.celesc.com.br/especificacao-de-equipamentos-e-materiais>

Ufpa



Elemento do circuito que varia suas características elétricas em função do nível de iluminação existente em sua superfície foto sensível.

4.7. Circuito de Comando

Circuito constituído pelos elementos responsáveis pelo acionamento do dispositivo de comutação.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Condições de Serviço

- a) instalação externa;
- b) temperatura ambiente entre -5°C e +50°C;
- c) tensão de operação: entre 198 V e 242 Vca;
- d) valor máximo da carga a ser ligada: 1000 W ou 1800 VA;

PADRONIZAÇÃO
DVOG

APROVAÇÃO
RES. DTE Nº 080/2008 - 14/02/2008

ELABORAÇÃO
DVEN

VISTO
DPEP

<https://www.celesc.com.br/arquivos/normas-tecnicas/iluminacao-publica/e3130050.pdf>

Igualmente, por tais fundamentos, requer seja dada a caracterização e descrição técnica aos itens que compõe a presente licitação, respeitando as normativas da CELESC, pois igual ao exemplo imediatamente acima citado, todos os itens carecem de reforma, que queremos desde já.

3.3. Itens estranhos ao objeto

Ainda no ROL de irregularidades do edital em tela, nota-se alguns itens estranhos ao objeto, os quais tomamos a liberdade de colacionar a seguir:

Item 31 = 31889 - CIMENTO COM ADITIVO SECAGEM

Item 55 = 6892 - espuma expansiva

Item 98 = 31940 - PO DE BRITA MT CUBICO

Item 135 = 31967 - TORA MADEIRA 1000M

Entre outros.

Amoroso



Assim sendo, sem delongas ou outras justificativas, requeremos a revisão dos itens, com a legal e necessária reforma do edital em comento.

3.4. Anexos inexistente no edital

Conforme se extrai do edital ora atacado, objeto desta licitação fala sobre o rigor dos materiais e serviços empregados para execução dos trabalhos, a saber:

“Fornecimento de materiais elétricos, composto por aproximadamente 1.000 unidades de iluminação pública, de acordo com as normas e especificações da CELESC e obedecido o rigor técnico exigido para trabalhos desta natureza, conforme especificações constantes nos Anexos VI e VII do edital”.

Ocorre que o **ANEXO VI** não trata a matéria e o **ANEXO VII** não existe.

Desta forma, requeremos a correção destes anexos, já que o correto seria o **ANEXO I**.

4. DA REPUBLICAÇÃO DO PRAZO INTEGRAL DA ERRATA

Ainda nesse sentido, a administração publicou uma ERRATA na data de 04 de fevereiro de 2020, alterando valores de produtos, o que por si só ensejaria a republicação total do prazo, nos termos da Lei, o que não foi respeitado, mantendo-se a data original de abertura.

De pronto o **artigo 20 do Decreto 5.450/2005**, assim dispõe:

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Araken



As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, que não impliquem em nova divulgação, estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

De pronto, deve ficar claro que este dispositivo legal transcrito, apesar de estar insculpido na **Lei 8.666/1993**, é aplicável, tanto para as modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços e convite), quanto para o pregão, visto que esse tema não foi tratado na Lei 10.520/2002, que institui o pregão (a mesma regra aparece no **artigo 20 do Decreto 5.450/2005** que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da União), portanto aplica-se subsidiariamente, nesse caso específico, a regra estabelecida da lei geral de licitações, como ordena o **artigo 12 da própria Lei 10.520/2002**.

Portanto, a luz de todo o exposto, nítido ficou que a administração já cometeu ilegalidade desde a publicação da “ERRADA” já mencionada, pois não republicou o prazo integral, haja vista que alterou valores, e isso altera a formulação da propostas.

Desta forma, requer que esta Administração reforme o edital, com a republicação de todo o prazo, para tornar legal um ato já eivado de ilicitude.

6 - DO DIREITO

Inicialmente verifica-se que o termo de impugnação que submetemos a Vossa apreciação encontra respaldo legal no Artigo 41 da Lei 8.666/93, em especial no parágrafo 2º, que o torna Tempestivo a saber:

Amorim



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Neste sentido, o Artigo 3º da Lei 8666/93, a qual invocamos subsidiariamente, nos ensina o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Amorim



Pelas razões e justificativas supra citadas, fica evidente a necessidade de alterar o edital, para incluir algumas exigências de natureza técnica, bem como de retirar outras que não merecem relevância, e nem cabem no contexto, o que maximizará os resultados da administração, e, proporcionará os Princípios da Economicidade e da Competitividade.

Neste diapasão, a Constituição da República também faz alusão a matéria em estudo, especificamente o Inciso XXI do Artigo 37, a seguir exposto:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

Note-se que a Lei maior, no caso a Constituição da República veda exigências desproporcionais, mas em contraposto **autoriza a Exigência de regras e condições Indispensáveis à Garantia do Cumprimento das obrigações**, corroborando com nosso pedido, com o fito de facilitar o alcance da melhor proposta para a administração.

9 - DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a Empresa Licitante já qualificada supra, requer desta autoridade competente o protocolo do presente termo, a sua autuação e análise, e que ato contínuo emita decisão para:

Amohenc



- A) Conhecer de todas as razões expostas;
- B) EX POSITIS, roga a Vossa Senhoria que dê provimento ao presente **TERMO DE IMPUGNAÇÃO** interposto;
- C) Requer a reforma do edital, em especial nos pontos impugnados;
- D) Requer, ainda, se o nobre **PREGOEIRO (A)** não der provimento a este, que faça o encaminhamento do mesmo a autoridade superior **HIERARQUICAMENTE**, para análise e julgamento;
- E) A resposta formal no prazo legal de até 03 dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 8666/93, principalmente em caso de indeferimento de nosso pleito, para ser utilizado como prova no devido Mandado de Segurança, caso seja necessário, que poderá ser formalmente respondido pelo e-mail energiait@hotmail.com

Termos em que, pede deferimento.

Monte Carlo, 06 de fevereiro de 2020

Andressa P. de Souza
ANDRESSA PAULA DE SOUZA - ME
ANDRESSA PAULA DE SOUZA
CPF nº059.187.689-20
Impugnante

DOCUMENTOS ANEXOS:

- 1. Cópia de Contrato Social;
- 2. Cópia RG Representante Empresa Impugnante;

11.446.363/0001-71
I.E: 256.575-800
ENERGIA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA
(ANDRESSA PAULA DE SOUZA ME)
Rua Cândida Correa Becker, 306
CEP: 89618-000 - Centro
MONTE CARLO - SC